

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 665/99

SESSÃO DE 08 / 11 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 003151/96 - A.I. 391066/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Distribuidora de Alimentos do Nordeste.

RELATOR : Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. BAIXA CADASTRAL. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE MULTA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE. Fundamentação nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 391066/96 lavrado contra a empresa acima especificada, por ocasião de sua baixa cadastral, por extravio de notas fiscais.

Revelia

Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado, que não foi obedecido o que preceitua o disposto na Instrução Normativa 033/93, que determina que verificada alguma irregularidade por ocasião da baixa cadastral, o contribuinte será notificado, para que, no prazo de 10 dias venha a sanala, sendo respeitado assim o princípio da espontaneidade, que não ficou caracterizado, visto que, no presente caso os fiscais ao invés de notificar a empresa a apresentar os blocos tidos com extravios, decidiram lavrar o auto de infração em tela, após terem emitido uma notificação cobrando a multa por extravio, fugindo assim, a finalidade daquele documento, que é de assegurar ao contribuinte o direito de vir a sanar a irregularidade espontaneamente..

Isto posto nos leva a declaração de NULIDADE do A.I. nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face ao impedimento do agente fiscal autuante, diante da expedição irregular da Notificação fora do previsto na Instrução Normativa nº. 033/93.


É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.
e recorrido Distribuidora de Alimentos do Nordeste Ltda.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr MAIORIA de votos e em grau de preliminar conhecer do recurso de oficial, negar-lhe provimento para fim de ratificar a decisão de NULIDADE, proferida em Instancia Singular, por impedimento do agente fiscal autuante, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/12/ 1999.



PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR



Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque



CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

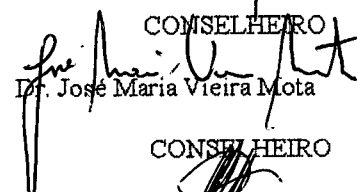


Dr. Moacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO

Dr. José Amarílio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO



Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO



Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO



Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade